

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.046, DE 2011**

Dispõe sobre o prazo de validade em pilhas e baterias e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DR. UBIALI

**Relator:** Deputado ÂNGELO AGNOLIN

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.046/11, de autoria do nobre Deputado Dr. Ubiali, preconiza, em seu art. 1º, que pilhas e baterias somente poderão ser comercializadas: **(i)** com o prazo de validade impresso de forma visível na embalagem e no corpo da pilha ou bateria; **(ii)** com alerta sobre a necessidade de reciclagem do produto após uso; **(iii)** com detalhamento da composição química do produto, permitindo-se apenas aquela definida pelas Resoluções 257 e 263 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente; e **(iv)** com detalhamento sobre as consequências e riscos do mau uso do produto para o ser humano e o meio ambiente.

O art. 2º prevê que as empresas responsáveis pela fabricação de pilhas e baterias deverão oferecer pontos de coleta em centros comerciais, supermercados, estabelecimentos que as comercializam e na rede de assistência técnica autorizada pelas indústrias. Determina, ainda, que tais empresas deverão promover campanhas publicitárias de conscientização da população sobre a necessidade da coleta e reciclagem de pilhas e baterias.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que, segundo o Instituto de Pesquisas Tecnológicas, cerca de 1% do lixo urbano é constituído por resíduos sólidos contendo elementos tóxicos, provenientes de lâmpadas fluorescentes, termômetros, latas de inseticida, pilhas, baterias e latas de tinta, dentre outros produtos. Lembra o insigne Parlamentar que as pilhas e baterias apresentam em sua composição metais considerados perigosos à saúde humana e ao meio ambiente, como mercúrio, chumbo,

cobre, zinco, cádmio, manganês, níquel e lítio. Em sua opinião, uma maneira de reduzir o impacto ambiental do uso de pilhas e baterias é a substituição de produtos antigos por novos que propiciem maior tempo de uso. Por este motivo, sua iniciativa busca, em suas palavras, informar o consumidor sobre o prazo de validade do produto, o uso correto e a necessidade de disposição final adequada de pilhas e baterias, para proteção da saúde e do meio ambiente.

O Projeto de Lei nº 1.046/11 foi distribuído em 04/05/11, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 11/05/11, foi designado Relator o ínclito Deputado Carlinhos Almeida. Seu parecer concluiu pela aprovação do projeto com emenda, que alterava a redação do inciso III do art. 1º da proposição, de modo a substituir a remissão específica às Resoluções 257 e 263 do CONAMA pela referência genérica às normas publicadas por este órgão. De acordo com o Parlamentar, caberia a alteração sugerida, em primeiro lugar, pelo fato de as referidas resoluções já terem sido revogadas e substituídas por uma terceira, a de nº 401, de 04/11/08. Em segundo lugar, por considerar mais adequado que se limitasse a uma referência geral ao conjunto de normas daquele conselho, sem especificação determinada, de modo a permitir uma atualização futura sem necessidade de modificação da Lei. Na reunião de 14/09/11, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o parecer, nos termos oferecidos pelo digno Relator.

Procedeu-se ao encaminhamento da matéria a este Colegiado em 15/09/11. Em 27/09/11, foi inicialmente designado Relator o eminentíssimo Deputado Luis Tibé. Em 15/05/12, então, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 10/10/11.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Estamos inteiramente de acordo com o teor do projeto sob apreciação. De fato, o descarte inadequado do mais de 1 bilhão de pilhas e cerca de 400 milhões de baterias de telefones celulares produzidas e comercializadas anualmente no País representa um dos maiores problemas ambientais e de saúde pública com que nos defrontamos atualmente, mercê dos riscos trazidos pelo contato com os metais empregados em sua fabricação.

Assim, iniciativas como a da proposição em exame afiguram-se-nos oportunas, na medida em que oferecem à sociedade os incentivos corretos no trato da questão. A obrigatoriedade, estipulada pelo projeto, de divulgação do prazo de validade e da composição química de pilhas e baterias, e de apresentação de avisos sobre a necessidade de reciclagem e os riscos decorrentes do mau uso desses produtos em muito contribuirá, a nosso ver, para conscientizar os consumidores quanto ao correto manejo desses equipamentos. Igualmente acertada, em nossa opinião, é a previsão de instalação, pelos fabricantes, em pontos de grande circulação de pessoas, de pontos de coleta de pilhas e baterias usadas, fator que estimulará a reciclagem desses produtos.

Concordamos também com a emenda da egrégia Comissão de Defesa do Consumidor, que nos antecedeu na apreciação deste projeto. Com efeito, conforme observado pelo ilustre Relator, as Resoluções CONAMA nºs 257 e 263 já foram revogadas e substituídas pela Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/08. Independentemente deste aspecto, no entanto, não cabe a referência no corpo da lei a norma de hierarquia infralegal, dada a natureza essencialmente administrativa e dinâmica desta última, incompatível com o complexo rito legislativo de modificação de uma lei ordinária.

Cabe, por fim, mencionar pequeno erro de redação constante do inciso IV do art. 1º do projeto, em que inadvertidamente se empregou o advérbio “mal” no lugar do adjetivo “mau”. Este ponto, no entanto, certamente será objeto de atenção da egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.046, de 2011, acompanhado da Emenda da douta Comissão de Defesa do Consumidor.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN  
Relator

